



LEI Nº 6.197 , DE 19 DE MARÇO DE 2012

Estabelece condições a quaisquer propagandas de fins eróticos e outras atividades congêneres, na mídia escrita, falada, eletrônica e televisionada. ()*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 78, da Constituição Estadual, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a veiculação através de jornais, revistas, panfletos, internet, rádio, televisão, banners, outdoors e publicações em geral de classificados, de mensagens ou propaganda de empresas que ofereçam serviços de acompanhantes, garotas de programa e de telefones para fins eróticos e outras atividades congêneres, que expressamente não se identifiquem junto à direção do periódico, com as seguintes cópias documentais:

- I - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- II - contrato razão social da empresa;
- III - comprovante de endereço completo;
- IV - Alvará de Licença.

Parágrafo único. As pessoas físicas que porventura venham utilizar-se dos meios de comunicação para fazerem esse tipo de anúncio descrito no **caput** deste artigo ficam obrigadas a apresentar às empresas cópias de CPF, RG e comprovante de endereço.

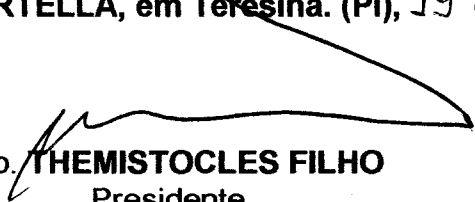
Art. 2º As informações deverão ser mantidas em arquivo próprio e sigiloso nas empresas, disponível apenas às autoridades policiais e judiciárias para fins de investigação ou ações no sentido de combater a prostituição, especialmente, a infanto-juvenil.

Art. 3º O descumprimento desta Lei importará em aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) Unidades de Referencia Fiscal do Estado do Piauí - UFR/PI, por propaganda, à empresa ou direção dos periódicos que descumprir tal deliberação.

Art. 4º O Poder Executivo expedirá os atos que se fizerem necessários à fiel execução e fiscalização do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina. (PI), 19 de MARÇO de 2012.

Dep.  **THEMISTOCLES FILHO**
Presidente

(*) Lei de autoria da Deputada Juliana Moraes Souza (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).